

10/09/2018

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO INQUÉRITO 4.619 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
**AGTE.(S)** : ODAIR JOSÉ DA CUNHA  
**ADV.(A/S)** : BRUNO CÉSAR GONÇALVES DA SILVA  
**AGDO.(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO. PEDIDO DE ACESSO A TERMO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO. SIGILO LEGAL. LEI 12.850/2013. NEGÓCIO JURÍDICO PERSONALÍSSIMO. PRECEDENTE: HC 127.483/PR. ACESSO GARANTIDO AOS TERMOS DE DEPOIMENTO DO COLABORADOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. O Termo de Colaboração Premiada revela natureza de negócio jurídico processual, consistindo meio de obtenção de prova cujo sigilo perdura até que sobrevenha decisão de recebimento da denúncia (art. 7º, §1º e §3º, da Lei 12.850/2013).

2. O Termo do Acordo de Colaboração, celebrado entre Ministério Público e Colaborador, não é alcançado pela regra de que ao defensor deve ser garantido o acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício da ampla defesa.

3. O Termo de Colaboração Premiada, porquanto negócio jurídico processual personalíssimo, não admite impugnação de terceiros, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentada a partir do HC 127.483/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 04/02/2016.

4. (a) *In casu*, o agravante se insurge contra o indeferimento do pedido de acesso ao Termo do Acordo de Colaboração de Alexandre Corrêa de Oliveira Romano.

(b) A alegação do Agravante, no sentido de que a defesa teria direito subjetivo de impugnar eventual ilegalidade das cláusulas pactuadas, não encontra ressonância na Lei 12.850/2013, tampouco na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.



**INQ 4619 AGR / DF**

(c) O Termo do Acordo de Colaboração permanece em sigilo até que sobrevenha eventual decisão de recebimento da denúncia, ocasião em que sua juntada aos autos assume relevância, unicamente para o fim de verificar-se a efetividade da Colaboração, em cotejo com as obrigações assumidas pelo Colaborador perante o *Parquet*.

(d) Registre-se, ainda, que, *in casu*, foi garantido à defesa do Agravante pleno acesso aos elementos probatórios colhidos por meio do acordo de colaboração premiada, notadamente os depoimentos do colaborador, devidamente submetidos ao contraditório prévio a ser exercido mesmo antes de eventual decisão de recebimento da denúncia, para fins de resposta à acusação.

5. *Ex positis*, ausente direito subjetivo do delatado de obter acesso ao Termo do Acordo de Colaboração Premiada anteriormente à eventual decisão de recebimento da denúncia, **nego provimento ao agravo regimental**.

**ACÓRDÃO**

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 31/08 a 6/09/2018, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 10 de setembro de 2018.

Ministro **LUIZ FUX - RELATOR**

*Documento assinado digitalmente*



10/09/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO INQUÉRITO 4.619 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
AGTE.(S) : ODAIR JOSÉ DA CUNHA  
ADV.(A/S) : BRUNO CÉSAR GONÇALVES DA SILVA  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto por Odair José da Cunha contra decisão de indeferimento de pedido de acesso ao Acordo de Colaboração Premiada firmado entre o Ministério Público Federal e o Colaborador Alexandre Romano.

O Agravante argumenta que *“não pretende o acesso aos demais elementos de prova ou aos demais Termos de Colaboração que digam respeito a pessoas alheias ao presente feito, a Defesa pretende acessar e conhecer o próprio Acordo de Colaboração Premiada, o que possui outra finalidade, conforme será exposto”*.

Sublinha que *“o Acordo de Colaboração Premiada celebrado entre a Procuradoria-Geral da República e Alexandre Corrêa de Oliveira Romano teria sido homologado nos autos da Pet. 5879/DF, pelo Ministro Dias Toffoli e, conforme já salientado, nem o Acordo de Colaboração Premiada e nem a respectiva decisão homologatória foram encartados aos autos pela Autoridade Policial ou pelo Ministério Público, deixando a defesa completamente insciente em relação aos termos do Acordo”*.

Insiste que, por revelar a colaboração premiada a natureza de meio de obtenção de prova, *“há de ser assegurando à defesa conhecimento acerca dos termos do Acordo para examiná-lo sob o prisma da disciplina das Proibições de*



**INQ 4619 AGR / DF**

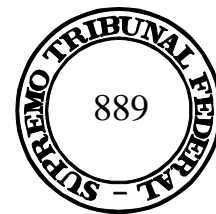
*Prova, especificamente da Ilicitude Probatória, pois, havendo incursão no campo das Provas Obtidas por Meios Ilícitos, certamente a invalidação do acordo não se restringirá às partes que o firmaram, mas interessará a todos”.*

Sustenta que “*não se sabe se o objeto do Acordo contempla os delitos claudicamente imputados na denúncia; não se sabe se – tal como em outros casos – o Princípio da Reserva Legal foi mandado às favas no momento de se estabelecer sanções premiais; não se sabe se houve Adendo (s); não se conhece os termos da Homologação; etc”.*

Nestes termos, pleiteou a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma, na via do Agravo Regimental.

Às fls. 822/826 (vol. 04), a Procuradoria-Geral da República manifestou-se, em contrarrazões de agravo, pela manutenção da decisão agravada, insistindo na ausência de direito subjetivo dos delatados que lhes garanta o acesso ao termo do acordo de colaboração, tampouco existindo interesse jurídico direto para impugnação do acordo, cuja eficácia se restringe às partes signatárias do negócio jurídico personalíssimo.

É o relatório.



10/09/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO INQUÉRITO 4.619 DISTRITO FEDERAL

VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Senhor Presidente, o presente agravo regimental não merece ser provido.

A Lei 12.850/2013, que disciplinou o instituto da Colaboração Premiada e conferiu a natureza de negócio jurídico processual a este meio de obtenção de prova, estabelece o sigilo do Termo formalizador do acordo, até que sobrevenha decisão de **recebimento da denúncia**.

Nos termos da lei, o defensor constituído pelo delatado deve ter garantido seu direito de acesso aos **elementos de prova** que digam respeito ao exercício da ampla defesa, com os quais não se confunde o Termo de Colaboração em si.

Eis o teor do art. 7º, §§ 2º e 3º, do referido diploma legal:

Art. 7º. O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

[...]

§ 2º **O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia**, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo **acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa**, devidamente precedido de autorização judicial, **ressalvados os referentes às diligências em andamento**.

§3º **O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia**, observado o disposto no art. 5º.

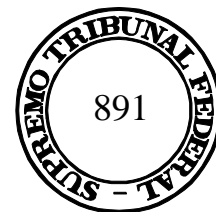
**INQ 4619 AGR / DF**

*In casu*, conforme relatado, o agravante se insurge contra o indeferimento do pedido de acesso ao **Termo do Acordo de Colaboração de Alexandre Corrêa de Oliveira Romano**.

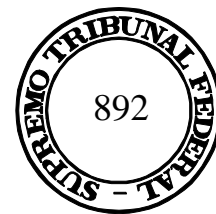
A alegação do Agravante no sentido de que a defesa teria o direito subjetivo de impugnar eventual ilegalidade das cláusulas do acordo não encontra respaldo na lei tampouco na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Deveras, esta Suprema Corte sufraga o entendimento de que, por tratar-se de negócio jurídico processual personalíssimo, não é permitido que terceiro impugne os termos do acordo, constituindo-se, o referido instituto jurídico, em meio de obtenção de prova, e não em prova propriamente dita. Nesse sentido, *in verbis*:

*“Habeas corpus. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento. Empate na votação. Prevalência da decisão mais favorável ao paciente (art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Inteligência do art. 102, I, i, da Constituição Federal. Mérito. Acordo de colaboração premiada. Homologação judicial (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). Competência do relator (art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Decisão que, no exercício de atividade de delibação, se limita a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo. Ausência de emissão de qualquer juízo de valor sobre as declarações do colaborador. Negócio jurídico processual personalíssimo. Impugnação por coautores ou partícipes do colaborador. Inadmissibilidade. Possibilidade de, em juízo, os partícipes ou os coautores confrontarem as declarações do colaborador e de impugnarem, a qualquer tempo, medidas restritivas de direitos fundamentais adotadas em seu desfavor. Personalidade do colaborador. Pretendida valoração como requisito de validade do acordo de colaboração. Descabimento. Vetor a ser considerado no estabelecimento das cláusulas do acordo de colaboração - notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o*

**INQ 4619 AGR / DF**

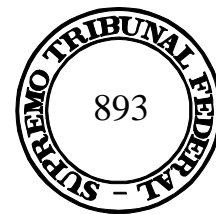
*colaborador -, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13). Descumprimento de anterior acordo de colaboração. Irrelevância. Inadimplemento que se restringiu ao negócio jurídico pretérito, sem o condão de contaminar, a priori, futuros acordos de mesma natureza. Confisco. Disposição, no acordo de colaboração, sobre os efeitos extrapenais de natureza patrimonial da condenação. Admissibilidade. Interpretação do art. 26.1 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), e do art. 37.2 da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida). Sanção premial. Direito subjetivo do colaborador caso sua colaboração seja efetiva e produza os resultados almejados. Incidência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Precedente. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada. 1. Diante do empate na votação quanto ao conhecimento de habeas corpus impetrado para o Pleno contra ato de Ministro, prevalece a decisão mais favorável ao paciente, nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento do habeas corpus, nos termos do art. 102, I, "i", da Constituição Federal. 2. Nos termos do art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o relator tem poderes instrutórios para ordenar, monocraticamente, a realização de quaisquer meios de obtenção de prova (v.g., busca e apreensão, interceptação telefônica, afastamento de sigilo bancário e fiscal). 3. Considerando-se que o acordo de colaboração premiada constitui meio de obtenção de prova (art. 3º da Lei nº 12.850/13), é indubitável que o relator tem poderes para, monocraticamente, homologá-lo (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). 4. A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como "meio de obtenção de prova", seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração. 5. A homologação judicial do acordo de*



INQ 4619 AGR / DF

*colaboração, por consistir em exercício de atividade de delibação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador. 6. Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no "relato da colaboração e seus possíveis resultados" (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13). 7. De todo modo, nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados - no exercício do contraditório - poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor. 8. A personalidade do colaborador não constitui requisito de validade do acordo de colaboração, mas sim vetor a ser considerado no estabelecimento de suas cláusulas, notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13). 9. A confiança no agente colaborador não constitui elemento de existência ou requisito de validade do acordo de colaboração. 10. Havendo previsão em Convenções firmadas pelo Brasil para que sejam adotadas "as medidas adequadas para encorajar" formas de colaboração premiada (art. 26.1 da Convenção de Palermo) e para "mitigação da pena" (art. 37.2 da Convenção de Mérida), no sentido de abrandamento das consequências do crime, o acordo de colaboração, ao estabelecer as sanções premiaias a que fará jus o colaborador, pode dispor sobre questões de caráter patrimonial, como o destino de bens adquiridos com o produto da infração pelo agente colaborador. 11. Os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança tornam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso assumido no acordo de colaboração, concedendo a sanção premial estipulada, legítima contraprestação ao adimplemento da obrigação por parte do colaborador. 12. Habeas corpus do qual se*





INQ 4619 AGR / DF

*conhece. Ordem denegada.*" (HC 127.483, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 04/02/2016)

Assim, por não se constituir em prova propriamente dita, o Termo do Acordo de Colaboração deve ser mantido em sigilo, até que sobrevenha eventual decisão de recebimento da denúncia, ocasião em que sua juntada aos autos passa a ser relevante, para fins de verificar-se a efetividade da Colaboração, em cotejo com as obrigações assumidas pelo Colaborador perante o *Parquet*.

Por outro lado, conforme a própria defesa admite, **foi garantido pleno acesso, nestes autos, aos elementos probatórios colhidos por meio do acordo de colaboração premiada**, notadamente os depoimentos do colaborador, sujeito ao contraditório a ser exercido perante o juízo mesmo antes de eventual decisão de recebimento da denúncia.

Conforme bem ressaltado pela d. Procuradoria-Geral da República "*O acordo de colaboração em si consiste apenas na permissão de uso de técnica especial de investigação que visa a obter provas ou caminhos de provas por meio de uma avença com quem detém essas informações. Assim, quando o acordo de colaboração se materializar em depoimentos, o meio de prova é a declaração do colaborador e não o ato de colaborar*".

Consectariamente, a insurgência não merece acolhida.

*Ex positis*, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



**AG.REG. NO INQUÉRITO 4.619 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
**AGTE.(S)** : ODAIR JOSÉ DA CUNHA  
**ADV.(A/S)** : BRUNO CÉSAR GONÇALVES DA SILVA  
**AGDO.(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**V O T O**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Divirjo do Relator. O envolvido, o delatado, há de ter acesso ao ato que implicou homologação do acordo de acordo de colaboração premiada, mantido o sigilo deste, considerado o teor do verbete vinculante nº 14 da Súmula do Supremo: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.



**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO INQUÉRITO 4.619**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. LUIZ FUX**

AGTE.(S) : ODAIR JOSÉ DA CUNHA

ADV.(A/S) : BRUNO CÉSAR GONÇALVES DA SILVA (83123/MG)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 31.8.2018 a 6.9.2018.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Disponibilizou processo para esta Sessão o Ministro Ricardo Lewandowski. Não participou do julgamento desse feito a Ministra Rosa Weber por sucedê-lo na Primeira Turma.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma